

## ACÓRDÃO Nº 002104/2025-PLEN

1 PROCESSO: 222270-5/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: GALVAO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** com **PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Janeiro de 2025

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**VOTO GCS-2**

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.270-5/2024**

**ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO: GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO ANTERIOR PELA SUSPENSÃO DO CERTAME. VÍCIO EM DECISÃO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO CONFIRMADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE VENCEDORA NÃO COMPROVADA.**

**CONFIRMAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Galvão Transporte e Serviços Eireli, devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades atinentes ao **Pregão Eletrônico nº 171/2023**, deflagrado pela Prefeitura de Volta Redonda, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, pelo prazo de 12 meses, pelo valor estimado de **R\$ 3.048.934,77**.

O resultado do certame, iniciado em 17.11.2023, foi homologado em 25.06.2024, tendo sido o objeto licitado adjudicado à empresa Construflex Soluções e Serviços Ltda., pelo valor de **R\$ 1.977.191,40**.

Em breve síntese, a representante alega irregularidade na habilitação da empresa vencedora, a qual não teria apresentado atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos no instrumento convocatório, bem como a irregularidade na habilitação da licitante Triagonal Engenharia Ltda., à qual pertenceria um dos atestados submetidos pela participante vitoriosa.

Diante disso, requer a suspensão do procedimento licitatório e que seja dado provimento à presente representação.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao processo TCE-RJ nº 257.106-7/23.

Na última apreciação do feito, ocorrida em 03.10.2024, após oitiva do jurisdicionado, foram constatadas irregularidades na decisão administrativa que apreciou recurso da ora representante - no qual foram suscitadas as mesmas questões que originaram a presente Representação -, bem como em atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora. Sendo assim, **foi deferida a tutela pleiteada**, além de expedida nova comunicação para manifestação exauriente, nos seguintes termos:

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, decido:

I – Pelo CONHECIMENTO da presente representação, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Pelo DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 171/2023, na fase em que se encontra, até o julgamento definitivo da representação, devendo abster-se de promover contratação com a empresa vencedora.

III – Pela COMUNICAÇÃO ao titular da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda, à Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Paloma do Nascimento Amorim, e ao Prefeito do Município de Volta Redonda, nos termos do art. 15, I do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem de forma exauriente sobre todas as irregularidades apontadas na representação e adotem as medidas abaixo elencadas:

III.1 – Promovam a anulação da decisão de 19/06/2024, que julgou improcedente o recurso administrativo apresentado pela ora representante, uma vez que o jurisdicionado reconheceu, de ofício, a sua nulidade.

III.2 – Justifiquem a habilitação da empresa vencedora do certame Construflex Soluções e Serviços, apesar de ter apresentado

atestados de capacidade técnica em nome de outras empresas, em desacordo com o item 12.5.1 do edital.

III.3 – Justifiquem a habilitação da empresa Trigonal Engenharia Ltda., empresa à qual pertenceria um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vitoriosa.

III.4 – Esclareçam, de forma comprovada, se foram adotadas medidas para afastar as possíveis irregularidades suscitadas na inicial, bem como para evitar que tais irregularidades não se repitam futuramente.

III.5 – Atualizem as informações do certame nos portais eletrônicos.

IV – Pela COMUNICAÇÃO à empresa Construflex Soluções e Serviços Ltda., na forma do art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda pertinente, se manifeste acerca das questões suscitadas nesta representação.

V – Pela COMUNICAÇÃO à representante, nos termos do art. 15, I do Regimento Interno, para que tenha ciência da presente decisão.

A Administração municipal apresentou resposta através dos documentos TCE-RJ nº 23.748-3/2024, nº 24.350-9/24 e nº 24.569-2/24, submetidos à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu pela procedência desta Representação e pela necessidade de providências adicionais, opinando ainda pela manutenção da tutela, consoante proposta de encaminhamento datada de 02.12.2024:

Considerando que a administração promoveu a suspensão do procedimento em 14/10/2024;

Ante o exposto e examinado; SUGERE-SE:

I - MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA na Decisão Monocrática prolatada em 03/10/2024;

II. PROCEDÊNCIA da presente Representação quanto ao mérito, autorizando a retomada do procedimento decorrente do Pregão Eletrônico nº 171/2024, somente após comprovadas as providências mencionadas pela administração em sua resposta;

III. COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Volta Redonda, com fulcro no art. 15, I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome ciência da decisão, bem como para que adote as seguintes DETERMINAÇÕES, alertando-o de que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

III.1. atualizar as informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizando não apenas a possibilidade de acesso ao edital, mas também à eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, e às respostas a tais pleitos, divulgando amplamente todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios em curso, bem como o entendimento que é adotado pela Administração, demonstrando a comprovação, dentre outros: III.1.1. da anulação da decisão exarada no recurso administrativo emitida 19/06/2024, que julgou improcedente o recurso administrativo apresentado pela Representante;

- III.1.2. da revogação dos atos de Homologação e Adjucação pelo ordenador de despesa, para viabilizar novo julgamento do recurso administrativo apresentado;
- IV. COMUNICAÇÃO ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- V. CIÊNCIA ao Representante, para que tome ciência da decisão desta Corte.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, concordou com as medidas preconizadas pela instância técnica.

### **É o Relatório.**

O Pregão Eletrônico nº 171/2023 já foi objeto de outra Representação, consubstanciada no processo TCE-RJ nº 257.106-7/23, o qual deu ensejo à prevenção destes autos. Naquele feito, julgado parcialmente procedente e já arquivado, foi constatada a irregularidade da ausência no edital de exigência de inscrição das empresas licitantes no conselho competente (CREA ou o CAU).

Em sessão plenária de 22.05.2024, foi autorizado, no âmbito do aludido processo, o prosseguimento do certame, tendo em vista que fora averiguado que as então três primeiras colocadas (incluindo a atual vencedora e a ora representante) possuíam registro junto ao CREA, sendo determinado, dentre outras medidas, que o jurisdicionado se certificasse de que o contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 171/2023 seria firmado com empresa que possua a devida inscrição junto ao conselho competente.

Consoante a ata de julgamento do certame em tela, datada de 14.11.2023 (disponível no Portal de Compras do Governo Federal<sup>1</sup>), inicialmente sagrou-se

---

<sup>1</sup>V. <[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp?co\\_no\\_uasg=450068&&uasg=450068&num\\_prp=1712023&codigoModalidade=5&Seq=1&f\\_lstSrp=T&f\\_Uf=RJ&f\\_numPrp=1712023&f\\_coduasg=&f\\_codMod=5&f\\_tpPregao=E&f\\_lstlCMS=T&f\\_dtAberturaIni=&f\\_dtAberturaFim=>](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=450068&&uasg=450068&num_prp=1712023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=T&f_Uf=RJ&f_numPrp=1712023&f_coduasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=>)>. Acesso em: 13.01.2025.

vencedora a empresa TL7 Construtora Ltda., dentre sete participantes. No entanto, na ata de 06.06.2024<sup>2</sup>, quando foi retomada a licitação, a qual havia sido suspensa pelo TCE-RJ nos autos do processo TCE-RJ nº 257.106-7/23, foi consignado que a TL7 apresentara carta de desistência, ocasionando o chamamento da segunda colocada, Construflex Soluções e Serviços Ltda., à qual o objeto licitado foi adjudicado.

Tal resultado foi objeto de recurso administrativo da ora representante, cuja cópia compõe a exordial, tendo sido suscitadas as mesmas questões que originaram a presente Representação, de forma mais detalhada.

Segundo exposto pela representante na exordial, um dos atestados de capacidade técnica seria referente a ajuste firmado com outra pessoa jurídica, a qual teria subcontratado a Construflex, em violação a uma cláusula contratual. Além disso, não teria sido indicado, no atestado, profissional responsável técnico pela realização dos serviços e, ademais, os valores indicados seriam incongruentes. Em face disso, a então recorrente solicitou que fosse realizada diligência pela comissão de licitação, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>3</sup>, para análise do documento.

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa vencedora, no que tange à qualificação técnica (Doc. TCE-RJ nº 017.201- 1/2024, protocolo eletrônico #4943729), foi possível verificar que foram apresentados atestados de capacidade técnica para empresas distintas, em desacordo com o item 12.5.1 do edital.

Segundo constatado pelo corpo instrutivo, o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Boa Vista/RR (DOC. TCE-RJ 017.201-1/2024, protocolo eletrônico #4943729), atesta, na verdade, a capacidade técnica da empresa Trigonal Engenharia Ltda., também participante do certame em análise.**

Assim, ao analisar o presente processo, ressaltei na decisão anterior proferida nestes autos, que a pregoeira incorreu em um equívoco ao concluir que a apresentação de atestados técnicos em nome do profissional indicado pela empresa, isto é, a

---

<sup>2</sup>V. <[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp?co\\_no\\_uasg=450068&&uasg=450068&num\\_prp=1712023&codigoModalidade=5&Seq=2&f\\_lstSrp=T&f\\_Uf=RJ&f\\_numPrp=1712023&f\\_coduasg=&f\\_codMod=5&f\\_tpPregao=E&f\\_lstlCMS=T&f\\_dtAberturalni=&f\\_dtAberturaFim=>](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=450068&&uasg=450068&num_prp=1712023&codigoModalidade=5&Seq=2&f_lstSrp=T&f_Uf=RJ&f_numPrp=1712023&f_coduasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=T&f_dtAberturalni=&f_dtAberturaFim=>)>. Acesso em: 13.01.2025.

<sup>3</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

capacidade técnica-profissional, seria suficiente para comprovar a capacidade técnica-operacional da própria empresa.

Conforme disposto no **item 12.5.1 do edital, exige-se expressamente que a comprovação de capacidade técnica seja apresentada em nome da empresa licitante, evidenciando a capacidade técnica-operacional.** O edital é claro ao demandar que a empresa demonstre ter fornecido anteriormente um objeto compatível com o licitado. Desse modo, é essencial que os **atestados de capacidade técnica se refiram à empresa, e não apenas ao profissional por ela contratado**, uma vez que a experiência individual do engenheiro não substitui a comprovação de que a empresa já executou serviços similares.

Ainda que o engenheiro indicado tenha plena capacidade técnica para executar o serviço, isso não isenta a empresa da necessidade de demonstrar sua própria aptidão operacional para assumir as obrigações do contrato. Logo, a confusão entre capacidade técnica-profissional e capacidade técnica-operacional, identificada no julgamento da pregoeira, pode resultar em descumprimento das exigências editalícias.

Ressalta-se que o próprio jurisdicionado já reconheceu, no âmbito deste processo, que houve falhas na atuação da equipe pregoeira, especialmente na análise de mérito do recurso interposto.

Portanto, considerando que o próprio jurisdicionado reconheceu que a análise do recurso realizada pelo responsável está eivada de nulidade, por não ter adentrado no mérito da questão e por terem sido abordados temas alheios aos pontos efetivamente arguidos pelo recorrente, reputei necessário determinar, na decisão precedente, que o jurisdicionado procedesse à anulação dessa decisão. Em vista dos indícios de irregularidade verificados, ainda deferi a cautelar pleiteada, bem como solicitei esclarecimentos aos envolvidos.

Embora a empresa tenha se quedado inerte, a pregoeira, Sra. Paloma do Nascimento, apresentou os elementos materializados no documento TCE-RJ nº 23.748-3/24, enquanto o Prefeito de Volta Redonda, Antonio Francisco Neto, e o Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, Sr. Paulo Jose Barenco Pinto, compareceram aos autos através, respectivamente, dos documentos TCE-RJ nº 24.530-9/24 e nº 24.569-2/24.

Feitas estas considerações, passo a analisar as respostas apresentadas aos questionamentos constantes nos **itens III.1 a III.5** da decisão de 03.10.2024.

- I -

### **ANÁLISE DA RESPOSTA DA MUNICIPALIDADE**

O Prefeito informou que determinara a anulação da decisão administrativa de 19.06.2024, assentando ainda que as demais questões seriam elucidadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e pela pregoeira.

A Sra. Paloma do Nascimento, além de reiterar que a sua decisão seria anulada, afirmou que o certame fora suspenso, conforme determinado por esta Corte.

No que se refere ao item 12.5.1 do edital, argumentou que o Pregão Eletrônico nº 171/2023 foi realizado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, limitaria a comprovação de qualificação técnica da empresa ao profissional que será o responsável técnico pela execução do serviço almejado. Ademais, segundo a pregoeira, a então vigente Resolução CONFEA nº 1.025/2009<sup>4</sup> vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica<sup>5</sup>. Dessa maneira, não seriam exigíveis atestados em nome da empresa, sendo regular a habilitação da Construflex.

Tendo em vista que o procedimento licitatório também foi embasado na Lei Federal nº 10.520/2022, a qual preconiza que, no pregão, são avaliados apenas os documentos de habilitação da primeira colocada, a Sra. Paloma ressaltou que a empresa Trigonal, classificada em penúltimo, não foi habilitada, uma vez que sua respectiva documentação sequer foi examinada.

Por derradeiro, no que tange ao questionamento deste Tribunal quanto à adoção de providências para afastar as possíveis irregularidades suscitadas na inicial desta Representação e sua eventual repetição, foi informado que, com a implantação da

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

<sup>5</sup> Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Lei Federal nº 14.133/2021, a minuta de edital padrão utilizada pela Central-Geral de Compras foi reformulada para a devida adequação, tendo recebido o aval da Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda. Tal minuta inclui a “*previsão de comprovação de capacidade técnica da licitante por meio dos atestados de capacidade técnico-operacional e atestados de capacidade técnico-profissional*”. Ressaltou-se ainda que, mesmo com a aprovação da minuta padrão, todos os editais são avaliados e aprovados pela PGM antes da sua publicação.

Do mesmo modo, o Sr. Paulo Jose Barenco Pinto informou acerca da anulação do julgamento do recurso administrativo, registrando ainda que os atos subsequentes de homologação e adjudicação foram revogados, viabilizando nova apreciação do recurso da ora representante. Neste esteio, declarou que não foi firmado contrato de prestação de serviço ou ata de registro de preços com a empresa vencedora.

Além de reiterar que a documentação de habilitação da Trigonal não fora avaliada, reforçou, em relação à habilitação da Construflex, a irregularidade de exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional seja registrada ou averbada junto ao CREA, com fulcro na citada Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Acrescentou também:

A efetividade aos artigos 67, 88 e 122 da Nova Lei de Licitações, ocorreu somente quando o CONFEA editou a Resolução 1.137, de 31 de março de 2023 para fixar, dentre outros pontos, os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO. Entendemos assim que o certame em questão estava sendo regido pelas disposições transitórias estabelecidas pelo Lei 14.133/22.

Assim, no que concerne às medidas tomadas para evitar a reiteração das impropriedades averiguadas, assevera que, além da anulação/revogação dos referidos atos, no novo julgamento do recurso administrativo da empresa Galvão, de acordo com os apontamentos desta Corte e com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023<sup>6</sup>, será demandado atestado que evidencie que a licitante forneceu anteriormente objeto compatível com o licitado. Nota-se que a pregoeira, por sua vez, havia defendido que a

---

<sup>6</sup> Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional

resolução de 2023, a qual passou a autorizar a emissão de certidão em nome de pessoa jurídica, regulamenta a nova lei de licitações, não se aplicando às licitações embasadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Finalmente, o Secretário assenta que todos os atos mencionados foram atualizados no Portal de Compras do Governo Federal, competindo à Central Geral de Compras promover as alterações no sítio eletrônico da municipalidade.

## I.1 – CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA

Como bem apontado pela instância técnica, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica tanto operacional, quanto profissional, em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Nessa toada, o item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023 dispõe:

### 12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que **comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

*Grifo acrescentado*

Consoante assinalado na última apreciação deste feito, o dispositivo supra reproduzido exige expressamente que a comprovação de capacidade técnica seja apresentada em nome da empresa licitante, a fim de demonstrar que forneceu anteriormente objeto compatível com o licitado. A experiência individual do engenheiro, enquanto responsável técnico, portanto, não substitui a comprovação de execução de

serviços similares, não havendo que se confundir a capacidade técnica profissional com a capacidade técnica operacional, como ocorrido na decisão administrativa da pregoeira quanto ao recurso interposto pela empresa Galvão.

Ao contrário do afirmado pelos jurisdicionados, foi exigida apenas a emissão de atestado, e não de CAT ou CAO, em nome de pessoa jurídica, não sendo a demanda do transcrito item 12.5.1 contrária à então vigente Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e tampouco sendo pertinente a aplicação da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Nesse aspecto, não é demais lembrar que, no âmbito do processo TCE-RJ nº 257.106-7/23, foi assentada a necessidade de exigência da inscrição das licitantes no conselho competente (CREA ou CAU), e não de averbação ou registro de atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica junto ao CREA. Inclusive, foi também expressamente consignado que, tendo em vista que os serviços licitados não possuem grande relevância técnica, eventual demanda de apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT para a qualificação técnico-profissional se encontraria na esfera de discricionariedade da Administração Pública<sup>7</sup>.

Compulsando os documentos de qualificação técnica da empresa Construflex<sup>8</sup>, verifico que, com efeito, foi juntado atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa Trigonal Engenharia Ltda, cujos serviços prestados tiveram como responsável técnico o Sr. Leandro Rodrigues Nunes, em nome do qual está a respectiva Certidão de Acervo Técnico.

A licitante vencedora apresentou contrato de prestação de serviços técnicos firmado com o referido profissional, bem como a sua inscrição e do engenheiro no CREA. O único atestado submetido em seu nome está relacionado à execução de serviços enquanto subcontratada, não tendo o jurisdicionado se manifestado acerca da sua eventual regularidade ou compatibilidade com o objeto licitado, nestes autos ou em sede administrativa.

Conforme já mencionado, a decisão administrativa de 19.06.2024 também trata da ausência de quantitativo mínimo a ser comprovado pelo atestado, a qual

---

<sup>7</sup> Decisão plenária de 22.05.2024.

<sup>8</sup> Documento TCE-RJ nº 17.201-1/24, Outros Documentos (PDF) #4943729, fls. 270 e ss.

tampouco foi tema do recurso da ora representante, como reconhecido pelo próprio Prefeito de Volta Redonda.

Sendo assim, mesmo após manifestação exauriente, **o jurisdicionado não logrou êxito em demonstrar a validade da decisão administrativa, a qual julgou improcedente recurso administrativo sem abordar todos os seus fundamentos, ou em justificar a habilitação da licitante vencedora, Construflex, à qual foi adjudicado o objeto licitado, a despeito de não ter sido evidenciada a existência de atestado de capacidade técnica apto a comprovar que já fornecera objeto compatível com o ora almejado, em conformidade com o item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023.**

Nesse sentido, os atos de homologação e adjudicação, posteriores à decisão prolatada em sede de recurso administrativo, estão igualmente viciados, como suscitado pela municipalidade. Destarte, pertinente o novo julgamento do recurso administrativo apresentado pela Galvão Transporte e Serviços Eireli, nos moldes constantes desta Representação, consoante informado pelo Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Por fim, no que se refere às medidas tomadas para evitar a repetição das irregularidades ora apuradas, considero o tema superado em face da adoção, pelo Município, de minuta padrão compatível com a Lei Federal nº 14.333/2021, na qual consta a previsão de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional.

## **I.2 - SUSPENSÃO DO CERTAME E ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Em cumprimento à determinação desta Corte, o jurisdicionado providenciou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 171/2023, conforme divulgado no Portal da Transparência de Volta Redonda<sup>9</sup>.

Por outro lado, embora tenham sido asseveradas a anulação da decisão administrativa que indeferiu o recurso da ora representante e a revogação dos atos de

---

<sup>9</sup>V. <<http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/>>. Acesso em: 14.01.2025.

homologação e adjudicação do certame, tais informações não constam do *site* municipal e tampouco do Portal de Compras do Governo Federal<sup>10</sup>.

Observo, nesse aspecto, em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte<sup>11</sup> durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, que a figura jurídica aplicável ao presente caso é a anulação não apenas da decisão administrativa, mas também dos atos subsequentes, em detrimento da revogação, conforme o art. 49 da antiga Lei de Licitações<sup>12</sup>. Afinal, a irregularidade da adjudicação e da homologação foi resultado de ilegalidades que maculavam o procedimento licitatório, e não de razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes.

Sendo assim, além de assistir razão ao Corpo Instrutivo no que tange à obrigatoriedade de divulgação daqueles atos, procedendo-se à atualização do endereço eletrônico oficial da municipalidade com todas as informações pertinentes à licitação, nos moldes Lei de Acesso à Informação, entendo que os atos de homologação e adjudicação deverão ser anulados.

### **I.3 – HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRIGONAL**

Igualmente acompanho a instância técnica quanto à adequação da justificativa apresentada pelo jurisdicionado em relação ao item III.3 da comunicação de 03.10.2024, uma vez que, de fato, na modalidade pregão, em conformidade com o inciso XII do art. 4º da então vigente Lei Federal nº 10.520/2002<sup>13</sup>, se procede apenas ao exame da habilitação da empresa que apresentar a melhor proposta. Dessa forma, **os**

---

<sup>10</sup>V. <[http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista\\_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&lstSituacao=3&uf=RJ&numprp=1712023&co\\_uasg=&dt\\_entrega=&dt\\_abertura=&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1168556&ipgCod=31474323&numprpXsl=1712023&situacaoItem=Realizar%20adjudica%E7%E3&pagina=1](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&lstSituacao=3&uf=RJ&numprp=1712023&co_uasg=&dt_entrega=&dt_abertura=&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1168556&ipgCod=31474323&numprpXsl=1712023&situacaoItem=Realizar%20adjudica%E7%E3&pagina=1)>. Acesso em: 14.01.2025

<sup>11</sup> Processos TCE-RJ n.º 235.868-8/19 e n.º 207.862-2/19, sessões de 12.02.2020 e 06.11.2019.

<sup>12</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

<sup>13</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

respectivos documentos da licitante Trigonal Sinalização Viária Ltda., quarta colocada<sup>14</sup>, sequer foram submetidos à avaliação, não havendo que se falar no cabimento de sua inabilitação, solicitada pela representante.

- III -

### CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, julgo **parcialmente procedente** a presente Representação, tendo em vista que não restou afastada a irregularidade da decisão administrativa de 19.06.2024 e da habilitação da empresa vencedora, Construflex Soluções e Serviços Ltda., ao qual foi adjudicado o objeto licitado, uma vez que não foi comprovada nestes autos a sua capacidade técnica operacional nos termos do item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023.

Nesse contexto, e levando em conta a objetividade das providências remanescentes, reputo **confirmada a tutela concedida neste feito em 03.10.2024**, viabilizando-se o prosseguimento do certame, desde que atendidas as determinações desta Corte, quais sejam: (i) publicação da anulação da decisão administrativa de 19.06.2024 e dos atos de homologação e adjudicação, bem como dos avisos relacionados à eventual retomada do certame, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993; (II) novo julgamento do recurso administrativo interposto pela ora representante; e (iii) atualização do sítio eletrônico da municipalidade com todos os dados e documentos concernentes ao Pregão Eletrônico nº 171/2023, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

O novo julgamento, cumpre destacar, deve levar em consideração os apontamentos delineados por este Tribunal neste feito e no processo TCE-RJ nº 257.106-7/23, bem como os termos do item 12.5.1 do instrumento convocatório e do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, apreciando pormenorizadamente os argumentos suscitados pela recorrente e avaliando a pertinência de realização da diligência externa de que trata o art. 43, § 3º, da antiga Lei de Licitações, solicitada no recurso.

---

<sup>14</sup> V. ata de 14.03.2023.

Por derradeiro, entendo ainda cabível que seja dada ciência ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Volta Redonda acerca deste processo, a fim de que acompanhe o cumprimento da presente decisão, alertando-se para a possibilidade de verificação futura por meio de outras ações fiscalizatórias desta Corte de Contas.

Pelo exposto, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

## **VOTO:**

**I** – Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA** concedida em 03.10.2024, considerando-se exauridos os seus efeitos, desde que cumpridas as determinações enumeradas no **item III**;

**II** - Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;

**III** – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Volta Redonda, com base no art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão e atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 171/2023, alertando-o para a possibilidade de verificação futura por meio de outras ações fiscalizatórias desta Corte de Contas e que o não atendimento às decisões plenárias do TCE-RJ torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

**III.1** – Divulgar a anulação da decisão administrativa de 19.06.2024 e dos atos de homologação e adjudicação, bem como de eventual aviso de retomada da licitação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**III.2** – Atualizar o Portal da Transparência de Volta Redonda com todas as informações pertinentes ao certame, na forma da Lei de Acesso à Informação; e

**III.3** – Realizar novo julgamento do recurso administrativo interposto pela ora representante, de acordo com os apontamentos delineados por este Tribunal neste feito e no processo TCE-RJ nº 257.106-7/23, o item 12.5.1 do instrumento convocatório e o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, apreciando pormenorizadamente os argumentos suscitados pela recorrente e avaliando a pertinência de realização da diligência externa de que trata o art. 43, § 3º, da antiga Lei de Licitações, solicitada no recurso;

**IV** - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Controle Interno da Prefeitura de Volta Redonda, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que acompanhe o atendimento à presente decisão, alertando-o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa;

**V** - Pela **COMUNICAÇÃO** à representante, nos moldes do art. 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tenha ciência deste voto; e

**VI** - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**